



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email:
frnovohambvre@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS,
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5023766-
80.2020.8.21.0019/RS**

AUTOR: UNIPELLI INDUSTRIA QUIMICA LTDA

RÉU: JOMILLE ACABAMENTO DE COUROS LTDA. - EPP

SENTENÇA

Vistos, etc.

UNIPELLI INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA., qualificada, ingressou em juízo com *PEDIDO DE FALÊNCIA* em face de **JOMILLE ACABAMENTOS DE COURO LTDA.**, igualmente qualificada nos autos, postulando a decretação da quebra da Demandada, com fundamento no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

Disse ser credora da Ré pela importância de R\$ 72.033,86 (setenta e dois mil, trinta e três centavos e oitenta e seis centavos), decorrente de 17 (dezessete) Duplicatas Mercantis, vencidas e não pagas, as quais encontram-se relacionadas na documentação que instrui o pedido, devidamente acompanhadas das notas fiscais e dos respectivos instrumentos de protestos.

Sustentou, ainda, que, a despeito da impontualidade, a Ré encontra-se insolvente, pois não possui patrimônio suficiente para adimplir as dívidas contraídas, pois, na esteira do dispositivo legal supra, deixou de pagar, sem relevante razão de direito, obrigação líquida, certa e exigível, materializada em títulos executivos devidamente protestados, consoante documentação trazida com a inicial.

Postulou, ao final, a citação da Ré para oferecer contestação, facultando-lhe o depósito elisivo - devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais - e, no mérito, o julgamento de procedência da ação para fins de decretação da falência. Requereu a mais ampla produção de provas. Deu, à causa, o valor do débito. Juntou instrumento de mandato; cópia de seus estatutos sociais e demais documentos constantes das fls. 05/64 dos autos físicos (Evento 3 - Anexos 1 a 3).

Citada, a Demandada ofereceu contestação (fls. 75/84) com documentos (fls. 67/74 e fls. 85/144 - Evento 3/Anexos 3 e 4), na qual suscitou preliminares de falta de interesse de agir, na medida em que, a despeito da crise



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

econômica que assolava o mercado, as partes encontravam-se em plena negociação de valores “*devidos entre si*”, o que “*se sucedeu durante meses*”, até outubro de 2016, tendo, inclusive, havido alguns pagamentos, o que era uma prática comum entre as partes, aduzindo, ainda, que meses depois de meses após os vencimentos é que levou os títulos foram levados a protestos, bem como que se encontra em pleno funcionamento, “*com funcionários, clientes e arca com parcelamentos de acordos*”, a quem era dado prioridade nos pagamentos, fatos reiteradamente explicado à Autora, que, inclusive, mantinha seus preços acima da média do mercado. Discorreu, ainda, sobre o interesse de agir, a luz de lições doutrinárias, e requereu, ao final, a extinção do pedido, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Arguiu, ainda, falta dos pressupostos de constituição válida do processo, com fulcro no artigo 94, § 2º, da Lei Falimentar, aduzindo, para tanto, que “*todos os protestos foram realizados em uma única oportunidade, meses após o vencimento de cada obrigação, sendo que sequer foi entregue a intimação dos protestos, o que desconhecia até o presente momento, procedendo apenas com a intimação por edital, desconhecendo-se, inclusive, que a intenção do protesto era justamente para fins falimentares.*” Citou, ainda, dispositivos da Lei nº 9.492/97 e do Decreto nº 57.663/66, na qual, para pretensão executória da Duplicata, exige-se a comprovação da entrega e recebimento da mercadoria, e colacionou passagens doutrinárias quanto ao ponto, requerendo, por este viés, igualmente, a extinção da lide.

No mérito, aduzindo, quanto à origem do crédito objeto do pedido, que a demanda não se trata de uma mera cobrança, mas de uma relação comercial, na qual ocorreu simples quebra de contrato e inadimplemento, e não insolvência do devedor, salientando que vários foram os pagamentos por conta das duplicatas relacionadas, inclusive, via endosso translativo, o que retira a liquidez do crédito da Requerente, reiterando, ainda, fundamentos das prefaciais quanto a ilegalidade da via eleita; vício de protesto e invalidez dos títulos; ausência de comprovante de entrega da mercadoria; considerando a sua literalidade, razão pela qual, caso ultrapassadas as prefaciais articuladas, requereu, com fulcro em passagens jurisprudenciais, a improcedência do pedido, com a condenação da parte Autora nos ônus sucumbenciais respectivos. Requereu, ainda, a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita e a designação de audiência conciliatória.

Houve réplica (fls. 147/154 - Evento 3/Anexo 5). na qual a Requerente refutou as questões preliminares arguidas, bem como as teses esgrimidas quanto ao mérito, reiterando, em linhas gerais, os termos da inicial, bem como impugnou a documentação trazida com a peça defensiva, em razão da sua unilateralidade e



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

ausência de assinatura e veracidade, requerendo, ao final, ante a ausência de elisão do pedido, a sua integral procedência, com decretação da quebra da Ré e as cominações daí decorrentes.

Pelo despacho da fl. 155 (Evento 3 - Anexo 5), as preliminares foram rejeitadas, assim como indeferida a designação de audiência de conciliação, instando-se as partes quanto às provas pretendidas produzir durante a instrução.

A Requerente pugnou pelo julgamento antecipado (fl. 157/158); e os Procuradores da Ré renunciaram ao mandato, mediante notificação via eletrônica (fls. 159/162), o que não foi aceito pelo Juízo, determinando-se observância aos preceitos legais (fl. 163), com intimação dos então renunciantes (fls. 164/165).

Com o silêncio da Ré (certidão da fl. 165v), deu-se vista ao Ministério Público (fl. 166), o qual exarou a promoção da fl. 167, opinando pelo julgamento do feito e pela procedência do pedido.

Determinou-se a intimação pessoal da Ré para regularizar sua representação processual (fl. 168), expedindo-se carta c/AR, a qual retornou negativa (fl. 169v).

Após nova manifestação da parte Autora (fls. 171/172), o MMº Juízo da comarca de origem (Portão/RS), declinou da competência do feito a esta Vara Regional empresarial, com fulcro na Resolução nº 1252/2019-COMAG, conforme decisão lançada às fls. 173 e verso.

O feito foi recebido e a competência aceita por este Juízo, determinado-se, contudo, a prévia digitalização do processo e a migração para o sistema eletrônico (E-proc), a ser realizada pela Autora, ou, em caso de desinteresse da parte, pelo Cartório, conforme despacho lançado às fls. 176 e verso.

A parte Autora, devidamente intimada, não se manifestou (fls. 177/181), tendo o processo, então sido cadastrado e digitalizado pelo Cartório, passando a tramitar pelo E-proc (Evento 3), com intimação das partes e Ministério Público (Eventos 4 a 7).

Os Procuradores da Ré, em nova manifestação (Evento 9), ratificaram a renúncia ao mandato outorgado, requerendo a exclusão de seus nomes do cadastro processual eletrônico, acostando a notificação realizada (Anexo OUT2).

A parte Autora impugnou a digitalização, nos termos da manifestação do Evento 15, tendo sido determinado a certificação quanto aos pontos impugnados, e também, determinada a exclusão dos Procuradores renunciantes da Ré (Evento



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

17).

Foram digitalizadas as peças faltantes, com certificação pelo Cartório (Eventos 18 e 19).

Em nova manifestação (Evento 22), a Autora requereu o julgamento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A ação encontra-se apta para julgamento, inexistindo nulidade a ser declarada. A circunstância da notificação da renúncia das procuradoras da ré ter se dado por correspondência eletrônica resta suprida pela intimação pessoal determinada pelo juízo para que constitua novos procuradores, quando restou demonstrado que a ré descuroou-se de sua obrigação do art. 77, V, do CPC, a fazer incidir o inciso II, do art. 76, também do CPC.

A documentação acostada pelas partes permite o julgamento do feito no estado em que se encontra, mostrando-se despicienda a produção de outras provas, seja em audiência ou pericial.

Cabe dizer ainda que, a teor do verbete de nº 46, da Súmula do TJRS, desnecessária a tentativa de composição da lide em audiência porque a lei falimentar, por especial, possui todo o regramento do pedido e processo de falência, e nela não se prevê a designação de audiência de conciliação.

No caso ora "*sub judice*", a empresa Demandada não realizou o depósito elisivo, porém, traz, na contestação apresentada, articulou preliminares e apresentou as teses de "ilegalidade da via eleita; vício de protesto e invalidez dos títulos; ausência de comprovante de entrega da mercadoria; e realização de pagamentos no curso da negociação que precedeu o ingresso do presente pedido.

No caso em liça, em que pese já afastadas as preliminares pelo MMº Juízo originário, as questões ali suscitadas confundem-se, no entanto, com o próprio mérito, pois têm a ver com a regularidade do protesto e do desvirtuamento do pedido, sob o argumento de que as partes encontravam-se em plena negociação do débito e a Ré não se encontra insolvente, mas apenas inadimplente, tendo, inclusive, realizado alguns pagamentos pertinentes aos títulos referidos na inicial e descritos na documentação que a instrui.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Pois bem! Cediço que a insolvência do devedor é relativamente presumida (presunção '*juris tantum*') em 3 hipóteses diferentes: (i) ***impontualidade, que se dá quando ele, “sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência”***; (ii) execução frustrada, que se dá quando ele, “executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal”; ou ainda na hipótese de ele cometer (iii) atos de falência, caracterizados quando ele “a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos; b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não; c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo; d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor; e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo; f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento; g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial” (artigo 94, incisos I, II e III, da Lei n. 11.101/2005). (GRIFEI)

Nesse cenário a alegada ausência de insolvência não calha, pois vencidas as duplicatas, estas foram enviadas a protesto, e, diante da recusa do representante da parte devedora (Sr. Joel Butzke) em receber as intimações, os atos foram feitos via edital, pelo Cartório de Protestos da comarca, o que, por sua vez, não representa qualquer violação de lei.

Com efeito! O Tabelião é servidor público, cuja atividade notarial é dotada de fé pública, por delegação do Poder Estatal, o que outorga credibilidade e confere autenticidade aos atos por eles praticados, e, nesse caso, a intimação de protesto, quando certificado pelo titular do Tabelionato, ter havido a recusa do devedor, como é o caso dos autos, a intimação via edital torna-se documento hábil à comprovação da constituição em mora deste último, e atende, portanto, ao requisito previsto no artigo 94, § 3º, da atual Lei de Quebras.

Sobre o ponto, pela similaridade com a questão em debate, colaciono a seguinte ementa, “*in verbis*”:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Devedora que nem sequer alega prejuízo decorrente do cancelamento da audiência para oitiva do representante legal da agravada. **MÉRITO. PROTESTO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. REGULARIDADE.** Constante dos instrumentos de protesto, certidão de ocorrência de intimação pessoal do devedor, resta atendido requisito legal do art. 94, § 3º, da Lei 11.101/05. As certidões emanadas do tabelião do Tabelionato de Protesto de Títulos são imbuídas de fé pública, somente afastada por prova inequívoca em contrário. Caracterizada a impontualidade, autorizado está o credor a ingressar com o pedido de falência. **NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO, POR MAIORIA.**” (Agravado de Instrumento Nº 70015699192, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 14/06/2007)*

Portanto, o argumento ora utilizado pela Ré, a fim de tentar demonstrar à irregularidade das notificações de protesto que instruem a inicial, não possui, efetivamente, qualquer consistência e, merece, portanto, ser desconsiderado.

Quanto ao outro ponto suscitado, ainda que indiretamente pela defesa, no sentido do desvirtuamento do processo falimentar – em razão das tratativas de negociação da dívida então em curso - melhor sorte não assiste à Demandada, igualmente, porquanto, nosso ordenamento jurídico, confere ao credor, munido dos documentos necessários e hábeis, a faculdade de optar pela via que entender cabível para resgatar seu crédito, seja através da execução do título ou mediante pedido de falência, após ultimização do protesto, inclusive, sem oportunizar a manifestação da parte contrária.

Neste sentido, aliás, a jurisprudência do e. TJRS mostra-se indissonante, razão pela qual somando-se às ementas já colacionadas pelo Ministério Público em seu parecer, destaco, ainda, os seguintes arestos:

*“**APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INÉPCIA. AFASTAMENTO.** Tendo a autora formulado pedido de falência com fulcro no artigo 1º do Decreto-Lei nº 7.661/45, não há falar em comprovação do estado de insolvência que na espécie, ante a anexação de título executivo vencido e protestado, é presumido. Ademais disso, o pedido de falência, em face de sua natureza, implicitamente contempla pedido de pagamento da dívida, cabendo ao credor, quando munido de documentos hábeis, a faculdade de optar pela via executiva ou pelo pedido de quebra. Nesse contexto, a inépcia da inicial se afigura provimento de impossível caracterização, pois, a fim de que seja declarada, demanda obediência restrita aos termos do inciso I e do parágrafo único, ambos do artigo 295 do Código de Processo Civil. **APELO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA**” (AC 70008071698, 5ª Câmara Cível, Rel. Dr. Antonio Vinicius Amaro da Silveira, j. em 15.05.2004).*

*“**PEDIDO DE FALÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INÉPCIA.** O pedido de falência traz, por sua própria natureza insito, um pedido de pagamento de dívida. Ao credor aparelhado dos documentos hábeis cabe o direito de optar*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

pela via executiva ou pelo pedido de quebra. Inépcia da inicial que, fins de ser declarada, deve obedecer aos pressupostos do artigo 295, inciso I e parágrafo único do Código de Processo Civil. APELO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA” (AC 70003721297, 5ª Câmara Cível, Relª. Desª. Ana Maria Nedel Scalzilli, j. em 15.08.2002).

Assim, a despeito das consequências drásticas do decreto falimentar, mostra-se inquestionável o interesse de agir do credor que opta pelo pedido de falência, preterindo qualquer outro meio idôneo para a satisfação do seu crédito.

A questão pertinente ao fato de que os protestos terem ocorrido ao mesmo tempo, após meses de cada vencimento, consoante bem assevera a Autora em sede de réplica, não se mostra ilegal ou irregular, pois caso houvesse alguma ilegalidade ou abusividade em tal conduta, a Ré deveria ter lançado mão dos meios legais previstos para sustar ditos protestos e/ou buscar a inexigibilidade dos títulos. Portanto, os protestos efetuados de uma única vez, é, de fato, questão irrelevante, pois não retira os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade das cártulas vencidas e inadimplidas, e a sua discussão, no pedido de falência, resta preclusa, efetivamente.

Tampouco há comprovação idônea e objetiva - ônus da Ré - do alegado pagamento, ainda que parcial, de algumas das Duplicatas que instruem o pedido inicial, a merecer algum tipo de chancela judicial, pois a documentação vinda com a peça defensiva não dá substrato a tal alegação, ressaíndo patente dos autos a impontualidade, e, também, o estado de insolvência da Requerida, a qual não elidiu o pedido, e, inclusive, pleiteou a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, requerimento este que vai, no entanto, indeferido, por sua vez, na medida em que a Demandada não atende aos pressupostos legais para a obtenção do beneplácito.

Nesse cenário, não tendo havido qualquer alteração quanto à higidez do crédito consubstanciado nos títulos que aparelham à pretensão deduzida na inicial (Duplicatas Mercantis e respectivos Instrumentos de Protesto fls. 12/64 dos autos físicos - Evento 3/Anexos 1 a 3), demonstrando, assim, não só a existência da obrigação, em valor superior ao teto legal, mas, também, a impontualidade da Ré/Devedora, assim como da insolvência desta, bem como, ainda, comprovada a condição de sociedade empresária da Demandada, impõe-se a procedência do pedido posto na inicial, nos termos da promoção ministerial lançada à fl. 167 dos autos físicos (Evento 3 - Anexo 5).

Ante o exposto, DECRETO A FALÊNCIA de **JOMILLE ACABAMENTOS DE COURO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.449.806/0001-36, sito à rua Ipiranga, nº 312, Estação Portão, Município de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Portão/RS – CEP 93180-000, o que faço com fulcro no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/05, **DECLARANDO-A ABERTA** na data de hoje, determinando o quanto segue:

a) nomeio Administradora Judicial, a Sociedade de SENTINELA ADMINISTRADORA JUDICIAL, CNPJ 31.774.734/0001-51, fone (51) 3032.4500, www.administradorajudicial.adv.br, tendo como profissional responsável Claudete Figueiredo, OAB-RS 62.046, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 (quarenta e oito) horas;

a.1) considerando as restrições decorrentes da pandemia de covid-19, o compromisso que deverá ser prestado mediante declaração de ciência e aceitação, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação;

b) arrecadem-se os bens da falida, desde já bloqueados eventuais ativos financeiros de titularidade da ora falida através do sistema *BACEN-JUD*, conforme recibo de protocolamento que segue, em anexo, bem como, também, efetuada a restrição da propriedade e posse (transferência e circulação) de eventual(ais) veículo(s) registrado(s) em nome da Empresa falida, pelo sistema *RENAJUD*, consoante recibo(s) que segue(m) em anexo, e determino, também, o registro da arrecadação dos bens imóveis nas correspondentes matrículas, mediante pesquisa a ser realizada pelo sistema *CNIB*;

b.1) Oficiem-se ao Setor de Precatórios do TJRS e à Bolsa de Valores B3, para arrecadação de eventuais direitos em nome da falida;

b.2) as demais pesquisas sobre a existência de créditos, direitos e ações em favor da massa falida, passíveis de arrecadação, deverão ser realizadas pela Administração;

c) intime-se pessoalmente o Falido para apresentar relação nominal dos credores no prazo de cinco (05) dias, indicando endereço, importância, natureza e classificação;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação e verificação eletrônica dos créditos diretamente à Administração Judicial, em endereço eletrônico a ser informado e que deverá constar do edital do art. 99, §1º, da LRF;;

e) ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos § § 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05;

f) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da Falida;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

g) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do artigo 99 da Lei de Falências;

h) declaro como termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto lavrado em face da falida;

i) expeça-se mandado para o endereço da sede da Falida, a fim de ser providenciada a verificação da situação, considerando o contrato de locação de fls. 85/89 dos autos físicos (Evnto 3-PROCJUDIC4), autorizada a imediata LACRAÇÃO DAS PORTAS do estabelecimento, assim como a arrecadação dos seus bens, caso a Administração Judicial encontre indícios de que a requerida está em atividade no local ou lá existem bens de sua propriedade. A Administração procederá na avaliação dos bens ;

j) Intime-se o representante legal da falida, JOEL BUTSKE pelos endereços constantes do Contrato Social (fl.68 dos autos físicos) para prestar diretamente à Administradora Judicial, em dia, local e hora por ela designados, ou mesmo por meio eletrônico, mas em prazo não superior a 15 (quinze) dias desta decisão, as declarações do Art. 104, da Lei 11.101/2005;

k) oficiem-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF;

l) procedam-se às demais comunicações de praxe junto aos demais Ofícios Judiciais da Justiça Comum e Especializada desta comarca;

m) publique-se o edital previsto no artigo 99, §1º, da Lei de Quebras, mediante minuta a ser apresentada pela Administração Judicial, contendo o endereço para habilitações e eletrônicas, mesmo na eventual ausência de apresentação da lista de credores pelo falido;

n) cadastrem-se e intmem-se as procuradorias das Fazendas Públicas da União, do Estado do RS e do Município de Portão;

o) após o trânsito da decisão e publicação do Edital do Art. 99,§1º, crie-se um Incidente de Classificação do Crédito Público para cada um dos entes públicos acima, na forma do Art. 7º-A, da Lei 11.101/2005, prosseguindo-se na forma da LRF;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

p) desde já, explico que as informações aos Credores serão prestadas diretamente pela Administradora Judicial; as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05 independentemente de cadastramento de credores e seus procuradores nos autos principais, o que vai deferido. As informações aos Juízos Trabalhistas serão prestadas também pela Administradora Judicial, que representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular seu cadastramento;

q) por fim, com a presente decisão, altere-se, caso necessário, a autuação dos autos a fim de fazer constar na capa eletrônica as anotações de processo de "Falência", e no polo passivo, por sua vez, a parte Ré como "Massa Falida".

Registre-se; Publique-se; Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 28/3/2022, às 10:20:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10016795770v11** e o código CRC **96b860f3**.

5023766-80.2020.8.21.0019

10016795770 .V11